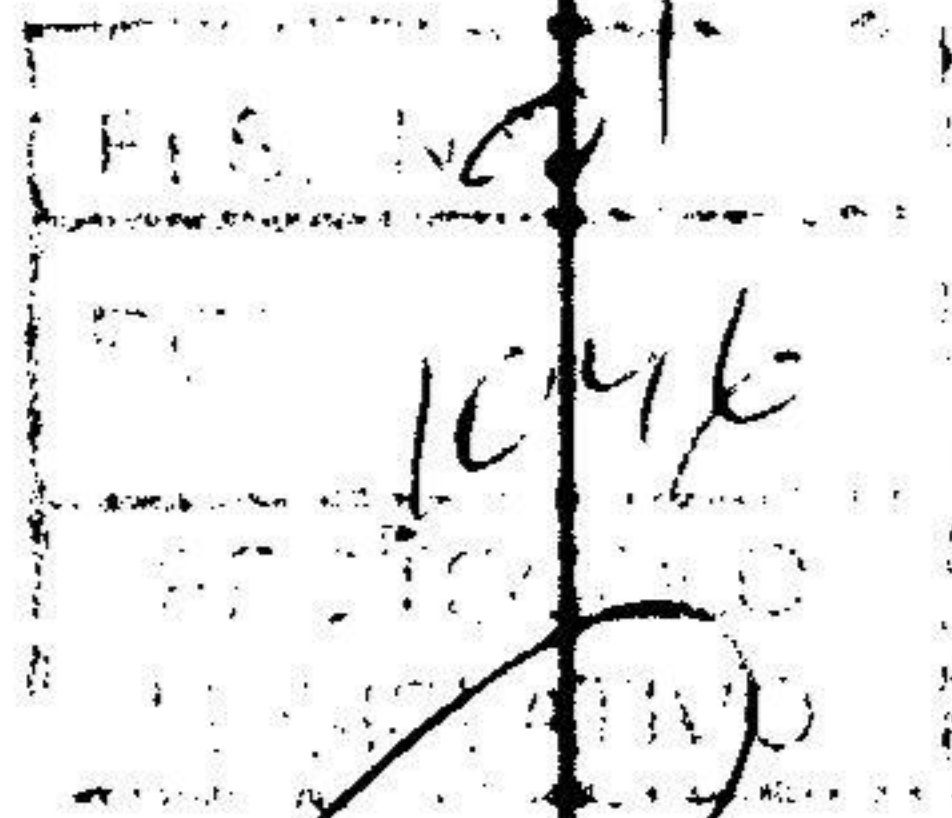




DEPUTADO  
Jilmar Tatto



Publique - se. Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
24 MARÇO 1999  
- Presidente

Projeto de Lei Nº 90 DE 1999

Institui o Programa de Promoção do Trabalho e Requalificação Profissional do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Promoção do Trabalho e Requalificação Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de combater o desemprego e propiciar a requalificação profissional do trabalho, de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho.

Parágrafo único - O programa ora criado será coordenado por um Comitê composto pela Secretaria de Estado do Trabalho e Centrais Sindicais.

Art. 2º - O Programa consiste em oferecer ao trabalhador desempregado cursos de treinamento e capacitação profissional, com duração de até 6 ( seis ) meses, podendo ser renovado por mais 6 (seis), ministrados por órgãos estaduais ou entidades conveniadas com o Estado, objetivando a qualificação profissional da população potencialmente apta a ingressar no mercado de trabalho ou a ele se reintegrar.

Art. 3º - Os trabalhadores que freqüentarem os cursos referidos no artigo anterior farão jus a bolsas-qualificação profissional destinadas ao custeio de suas despesas básicas e constituídas por:

- I - Auxílio-pecuniário, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ;
- II - Auxílio-alimentação;
- III - Auxílio transporte.

SEÇÃO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
1046 de 25/3/99  
Acompanhado com 23 folhas

23 MAR 1999 028263



DEPUTADO  
Jilmar Tatto

FLS. Nº 21
RGL. 1046
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único - O Estado providenciará, ainda, seguro contra acidentes do trabalho para os trabalhadores referidos no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Serão concedidas, no mínimo, 30.000 (trinta mil) bolsas-qualificação profissional.

Parágrafo único - A concessão das bolsas de que trata esta lei não implica existência de qualquer vínculo profissional ou empregatício entre o bolsista e o Estado.

Art. 5º - O detalhamento do Programa, as condições para ingresso nos cursos de treinamentos e capacitação profissional e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 1999.

Jilmar Tatto - Partido dos Trabalhadores



DEPUTADO  
Jilmar Tatto

FUS. Nº	3
RGL	1046
PROTÓCOLO LEGISLATIVO	

### JUSTIFICATIVA

Segundo a CNBB, de 1994 para 1998 dobrou a taxa de desemprego (IBGE). O drama do desemprego atinge principalmente os mais jovens. A presente propositura, inspirada em projeto similar apresentado pelo prefeito de São Paulo, pretende combater a terrível chaga social do desemprego. Essa iniciativa é emergencial e sua aprovação por esta Casa faz-se necessária por vários motivos: as metas a serem atingidas são mais amplas; o processo de gerenciamento é mais democrático; e finalmente, é de conhecimento público que a prefeitura de São Paulo passa por seríssimos problemas financeiros, o que, em tese, torna sua concretização, no mínimo, temerária. De qualquer forma, a medida teria alcance apenas municipal devendo, pelos seus méritos, ser estendida a todo o Estado. Dado o seu grande alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

